



MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO
DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
FONPLATA



Ata da reunião para julgamento do recurso interposto pela empresa **Belga Empreiteira Ltda**, em face da decisão que julgou as propostas apresentadas à **Concorrência nº 227/2012**, para a **Execução das obras do Parque do Morro do Boa Vista (Zoobotânico) - “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA)**, com **15.248,64m²**, localizado na **Rua Guilherme Rau - Bairro Saguacu**. Aos 16 dias de janeiro de 2013, às 10h30, reuniram-se na Unidade de Suprimentos os membros da Comissão designada pela Portaria nº 031/2012, composta por Makelly Diani Ussinger, Silvia Mello Alves, Mônica Soraia Thomassen Eyng e Thiago Roberto Pereira, sob a presidência do primeiro, para julgamento do recurso supracitado, sendo que após análise, a Comissão subscrita decide conhecer o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos que passa a expor:

A empresa **Belga Empreiteira Ltda** interpôs recurso relativo à decisão da comissão de licitação, que a **DESCCLASSIFICOU** do referido certame, o qual, em síntese, aduz:

- Que a recorrente comprova ser detentora de capacidade técnica para a execução da obra em questão;

E ao final, requer que a empresa, ora recorrente, **Belga Empreiteira Ltda**, seja habilitada para prosseguir no certame licitatório.

A empresa **Construtora Viseu Ltda** interpôs impugnação quanto ao recurso protocolado pela empresa **Belga Empreiteira Ltda**, o qual, em síntese, aduz:

- Que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa **Belga Empreiteira Ltda**, mantendo a decisão da Comissão, que a inabilitou do certame por não atender a exigência editalícia quanto ao atestado de capacidade técnica.

- Que admitir a habilitação de uma empresa que não atinge nem a metade do atestado técnico exigido no edital, é ignorar o princípio da eficiência assumindo o risco da não conclusão do objeto licitatório.



MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO
DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
FONPLATA



- Que a decisão da comissão encontra-se totalmente correta, dentro dos mais estritos padrões de legalidade.
- Que a recorrente não poderia ter sido habilitada, eis que não apresentou todos os documentos exigidos pelo edital.

E ao final, requer que se mantenha a decisão da Comissão quanto a inabilitação da empresa Belga Empreiteira Ltda.

É o relatório.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de outubro de 2012, foi deflagrado processo licitatório a fim de contratar empresa para **Execução das obras do Parque do Morro do Boa Vista (Zoobotânico) - “Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde” (FONPLATA), com 15.248,64m², localizado na Rua Guilherme Rau - Bairro Saguçu**, o recebimento dos invólucros, bem como a abertura e julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública no dia 30 de novembro de 2012, juntamente com o Sr. Vânio Lester Kuntze – Arquiteto do IPPUJ, a Comissão decidiu **INABILITAR** a empresa Belga Empreiteira Ltda, e **HABILITAR** a empresa Construtora Viseu Ltda, com a presença das referidas empresas.

II – DO MÉRITO

Em análise dos argumentos expostos pela empresa **Belga Empreiteira Ltda** e compulsando os autos do processo observa-se que a mesma apresentou seis atestados de capacidade técnica emitidos em seu nome, e em análise dos documentos



MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO
DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
FONPLATA



apresentados, não se pode extrair que tais atestados contemplam o exigido no instrumento convocatório.

No entanto, observa-se que a empresa ora recorrente apresentou atestado de capacidade técnica com quantitativo para o item “estrutura de concreto para passeio”, menor do que o previsto no instrumento convocatório. Assim, não cumprindo, por consequência, a determinação expressa no edital, item 6.2 alínea “o”.

Tratando do item 6.2 em sua alínea “o” do edital, vejamos:

- o) Atestado técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o proponente tenha executado obra de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja:
- Alvenaria com área mínima de 519,69m², que corresponde a 50% da área a ser executada;
 - Estrutura de concreto armado com área mínima de 73,38m³, que corresponde a 50% da área a ser executada;
 - Estrutura de concreto para passeio com área mínima de 1478,74m², que corresponde a 50% da área a ser executada;
 - Paver com área mínima de 610,93m², que corresponde a 50% da área a ser executada;

Destaca-se que a recorrente comprovou através de atestado técnico os seguintes itens:

1) Atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Navegantes: Execução de alvenaria com área total de 617m² (fls 760-759);

2) Atestado de capacidade técnica emitido pela Conurb: blocos de concreto intertravados com área total de 5.571,59m² (fl 757);

3) Atestado de capacidade técnica emitido pela Conurb: calçada com blocos de concreto intertravados com área de 1.365,95 m² (fl 755);

4) Emitido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul: piso em concreto com área de 700m² (fl 752);

5) Emitido pela Prefeitura Municipal de Navegantes: execução de alvenaria com área de 355,73m²; execução de concreto armado com área de 40,33m³ (fls 749 e 748);

6) Emitido pela Industria de Maquinas Eldorado Ltda: concreto armado com área de 55m³, execução de arvenaria com área de 324m² (fl 745);



MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO
DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
FONPLATA



Sendo assim, considerando o somatório dos atestados, com a finalidade de atender as exigências contidas no item 6.2 alínea “o” do edital, verifica-se que a recorrente apresentou os seguintes quantitativos e itens:

- área de 1.296m² para o item de alvenaria;
- área de 95,33m³ para o item de estrutura de concreto armado;
- área de 6.937,54m² para o item de paver e
- área de 700m² para o item de estrutura de concreto para passeio.

No mérito, verifica-se que a Comissão considerou a soma dos atestados apresentados para julgamento da documentação e ainda assim a proponente não atende ao estabelecido no edital, quanto ao item de estrutura de concreto para passeio, apresentando menos de 50% do quantitativo estabelecido no edital.

Contudo, torna-se inverídica a informação de que a Comissão não considerou o soma dos atestados, ou que exigiu que a proponente apresente um único atestado para comprovar a execução de obra contendo a metragem estabelecida no edital.

Ocorre que, mesmo considerando todos os atestados técnico apresentados, e a soma destes, a recorrente não atende integralmente a exigencia do edital.

No caso concreto, é indiscutível que a empresa ora recorrente Belga Empreiteira Ltda, não cumpriu com as exigências editalícias quando deixou de cumprir com aquilo que estava disciplinado na alínea “o” do item 6.2 do edital de licitação.

Ainda sobre a matéria em análise, passamos as considerações do que estabelece o artigo 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste



MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO
DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
FONPLATA



artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:
(...) (grifo nosso)

Acerca dos quantitativos mínimos exigidos no edital, Marçal Justen Filho (2010) esclarece que o próprio Tribunal de Contas da União, através da decisão nº 285/2000, Plenário, rel. Min. Humberto Guimarães Souto, reconheceu a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos especificamente para fins de comprovação da capacitação técnica operacional.

Entende-se que em nenhum momento houve, por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. A própria doutrina e jurisprudência tem apresentado entendimento de que é possível, sim, ser exigido quantitativo mínimo para atestados de capacitação técnica operacional. Tal exigência aplica-se com finalidade de garantir segurança a execução do objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública.

Ainda, não é demais destacar a importância da vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)

A observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade



MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO
DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
FONPLATA



de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)

A questão é igualmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03)

Flexibilizar regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva o recorrente, em detrimento de todos os demais.

Ainda, acerca da vinculação ao instrumento convocatório já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

A respeito da previsão e da aplicação do princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, como se extrai do seguinte julgado: “A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a



MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO
DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
FONPLATA



Administração e os interessados com ela contratar”. (STJ, RMS nº 15901, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.12.2005)

Ademais, cumpre mencionar que a matéria que o recorrente trouxe à baila, no que diz respeito a exigência editalícia do item 6.2 alínea “o”, não é característica desta fase do processo (julgamento dos documentos de habilitação). Haja vista, que tal matéria trata de regras editalícias, sendo que essas regras devem ser discutidas e até mesmo impugnadas antes da data para abertura dos envelopes de habilitação. Outra não é a interpretação que pode ser feita ao § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 que estabelece, *in verbis*:

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Compulsando os autos observamos que não há por parte da recorrente impugnação ao edital, nem mesmo solicitação de esclarecimento referente a essa matéria, o que configura a ocorrência de preclusão administrativa, ou seja, o recorrente decaiu do direito de questionar as regras do jogo. Ao sujeitar-se às regras do certame sem ter anteriormente se insurgido contra as cláusulas renunciou ao direito de questioná-las.

Contudo, o que dá a entender é que o recorrente justamente por não ter conseguido cumprir as regras do edital, só agora, pretende fazer crer serem as mesmas restritivas e desnecessárias.

Acerca da preclusão administrativa já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO
ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO.EDITAL. ALEGATIVA DE
VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93.
NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE
ESPECIAL.



MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO
DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
FONPLATA



QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido.

(Resp 402711/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.06.02, DJ 19.08.02, p.145)

Nesse caso, considerando que não houve impugnações, sem dúvida alguma, o recorrente concordou e se sujeitou a todas as regras do certame, tendo se habilitado para participação entregando seus envelopes tempestivamente.

Portanto, amparada pelos princípios norteadores da Lei Licitações, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a recorrente, pois a empresa deixou de cumprir uma exigência editalícia.

Contudo, a fim de zelar pelo interesse público e garanti-lo com eficiência, a Comissão sempre agiu em observância aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade, e o da isonomia entre os licitantes, a fim garantir que todos os atos praticados permanecessem sem mácula.

Oportunamente, cabe salientar que o artigo 3º, da Lei 8.666/93, estabelece os princípios norteadores do processo licitatório, assim dizendo:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Como se pode observar, o citado artigo deixa claro que as regras devem estar vinculadas aos princípios que regem a Administração Pública, não podendo a Administração cometer atos discricionários.



MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROGRAMA EIXO ECOLÓGICO LESTE E ESTRUTURAÇÃO
DA REDE DE PARQUES AMBIENTAIS - LINHA VERDE
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA
FONPLATA



Contudo, é evidente que não é intenção da Comissão sobrepor-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, restando comprovado que a empresa recorrente não apresentou o quantitativo que atendam as exigências editalícias, não há outra decisão, senão inabilitá-la do certame.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Belga Empreiteira Ltda.**

Makelly Diani Ussinger

Silvia Mello Alves

Mônica Soraia Thomassen Eyng

Thiago Roberto Pereira

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Belga Empreiteira**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 14 de janeiro de 2013.

Município de Joinville
Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração